



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 468 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/04/2009

PROCESSO Nº. 1/847/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200715156

RECORRENTE: JOSÉ BARRETO ARAÚJO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Pedro Gomes do Nascimento MAT 00883417

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de setembro de 2006 a Julho de 2007. **Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da exclusão do mês de julho de 2007 por não estar albergado pela Ordem de Serviço nº. 2007.31067. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, 2 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Nulidades afastadas Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de setembro de 2006 a julho de 2007.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2007.31067, Termo de Intimação nº. 2007.26986 fls. 3/11 e relatórios gerenciais.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidido pela procedência, com o seguinte fundamentando sua decisão no artigo 1º do Decreto nº. 27.710/05 e nas provas constantes nos autos.

Cientificado do julgamento monocrático, o autuado vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes termos:

1. Que recebeu via correio a Intimação do julgamento procedente em 1ª Instância.
2. Conforme determina o artigo 815, § 3º do Decreto nº. 24.569/97 o agente do fisco é obrigado a enviar para a empresa a ser fiscalizada a intimação estabelecendo prazo a ser cumprida a obrigação.
3. No presente caso a autuada não foi intimada a cumprir a obrigação.
4. Que a autuada foi intimada por Edital
5. Que o prazo de intimação não pode ser inferior a 10 (dez) dias.

Através do Parecer nº. 76/2009, a célula de Consultoria manifestou-se pela parcial procedência da acusação fiscal nos seguintes termos:

1. Inicialmente quanto à nulidade suscitada não procede. O autuado foi intimado corretamente em todas as ocasiões necessárias dentro do procedimento de fiscalização e do processo administrativo.
2. Quanto ao mérito merece parcial provimento considerado a necessidade de exclusão do mês de julho 2007, pois a ordem de Serviço somente abrangia o período de setembro/2006 a julho de 2007, portanto não tinha competência para lançar o mês de julho, pois esta obrigação somente é devida em agosto de 2007.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente período de setembro de 2006 a julho de 2007.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em outros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não enviado da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: ..

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3, desta alínea; ..



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ..

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Examinando o presente processo percebe-se, através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação. Entretanto como bem ressaltou a Consultora Tributária no Parecer nº. 76/2009 o lançamento merecer ser reformado com a exclusão do mês de julho considerando que a Ordem de Serviço nº. 2007.31067 estabelece como período a ser fiscalizado 01/01/2006 a 31/07/2007, portanto a obrigação de julho somente se perfazia no mês de agosto de 2007, razão de sua exclusão.

Quanto as preliminares de nulidade suscitadas estas devem ser rejeitadas, vejamos separadamente os argumentos trazidos pela parte.

- ✓ Erro no Termo de Intimação para cumprimento da obrigação acessória questionada. Conforme se observa das fls. 04 do processo o Termo de Intimação nº. 2007.26986 teve ciência pessoal no dia 19/11/07, estando o mesmo revestido de todas as formalidades exigidas na legislação.
- ✓ Quanto ao prazo de 05 dias fornecido no mencionado termo este está conforme determina o artigo 4º da Instrução Normativa 33/97 que regulamenta o Termo de Intimação. Somente a título de esclarecimento o prazo de dez dias aludido pela parte refere-se ao Termo de Início de Fiscalização, sendo dispensável sua emissão neste tipo de procedimento fiscalizatório.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário dando-lhe parcial provimento, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (SETEMBRO DE 2006 A JUNHO DE 2007)	10 MESES
MULTA REGIME DE RECOLHIMENTO EPP	200 UFIRCES POR PERÍODO
TOTAL DE UFIRCES	2.000



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JOSÉ BARRETO ARAÚJO – EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a presente ação fiscal, em razão da exclusão do mês de julho/2007, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vito Simon de Moraes e Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2009.

Dulcimeire pereira Gomes
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Relatora

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Camila Borges Duarte
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO